

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”**

### **PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996**

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao artigo 18, a seguinte redação:

**Art. 18.** Somente poderão habilitar-se ao procedimento licitatório para as atividades de lavra de recursos minerais em terras indígenas:

- I – brasileiro;
- II - empresa constituída sob as leis brasileiras que tenha sede e administração no País;
- III - cooperativa ou associação indígena que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em ato conjunto do órgão gestor dos recursos minerais e do órgão indigenista federal.

Parágrafo único. As comunidades indígenas, atendido o disposto no § 2º do art. 4º, poderão unir-se a empresas com experiência na atividade mineradora para participar do procedimento licitatório instituído por esta Lei.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Pela sistemática proposta, a pesquisa deve realizar-se anteriormente à concessão, de forma que se deve acertar a redação deste artigo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira  
PV / MG**